



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 19, DE 2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 10, DE 2024

PROPOSIÇÃO: Institui no Calendário Oficial de Eventos de Cascavel, o "Almoço da Comunidade Luterana".

PROPONENTE(S): Vereador Serginho Ribeiro / PDT

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM:

27/02/24 às 10:48

W.S.
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel o "Almoço da Comunidade Luterana", a ser realizado nos meses de março, junho e novembro.

Afirma a Justificativa:

" Realizado ao longo de 67 anos, o tradicional Almoço da Comunidade Luterana de Cascavel reúne amigos e famílias em pelo menos três oportunidades anualmente. Em média a cada quatro meses, a IECLB Cascavelense promove durante o domingo, esse evento familiar. A história do almoço acompanha a instalação da comunidade em nosso município, datado desde 25 de abril de 1956. Os pioneiros frequentemente realizavam a reunião comunitária para confraternizar e com o passar dos anos, o almoço se tomou tradição da comunidade e hoje recebe não somente membros da Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil, mas membros de toda Cascavel. Aproximadamente 400 pessoas se reúnem no evento, e os recursos angariados com o evento são investidos na própria comunidade religiosa. O almoço representa uma parte importante da cultura e tradição da comunidade luterana local, oferecendo uma oportunidade para os membros da comunidade compartilharem suas raízes culturais, valores e histórias. A inclusão do evento no calendário oficial demonstra o apoio à diversidade religiosa e cultural da cidade, promovendo a inclusão e o respeito pela pluralidade de crenças e práticas religiosas."

É o necessário relato.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Consiste em uma autonomia de cada órgão federativo instituir seus eventos e datas comemorativas, e o descrito no Art. 44, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel possibilita a iniciativa de qualquer Vereador a respeito de leis ordinárias:

Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

A Constituição Federal estabelece a necessidade de se garantir o desenvolvimento do cidadão em todos os âmbitos de sua vida, ou seja, o projeto de lei vai ao encontro dos mandamentos constitucionais ao buscar reconhecimento e visibilidade de um evento religioso importante para a comunidade luterana e, por conseguinte, para o exercício do princípio constitucional de liberdade religiosa:

Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

No mais, cabe ser salientado que o intuito de se estipular um período específico do ano voltado para uma determinada causa é propiciar a atenção para o assunto em comento, instituindo-se projetos e ações a serem efetuados pelo Poder Público diante de relevante interesse público sobre o tema, não existindo empecilhos para a existência de mais de um projeto ou ação na mesma data e/ou mês.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 10/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.


Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator


III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça acompanha o voto do Relator e, por unanimidade, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 10/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 27 de Fevereiro de 2024.


Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS

Soldado Jeferson
Vereador / PV